



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PROJUDI

Rua Paraíba, 541 - Centro - Marechal Cândido Rondon/PR - CEP: 85.960-126 - Fone: (45) 3284-1769 - E-mail: mcr-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003998-70.2024.8.16.0112

Processo: 0003998-70.2024.8.16.0112

Classe Processual: Ação Popular

Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos

Valor da Causa: R\$63.000,00

Autor(s): • MATHEUS SCHILLING NUNES
• RAPHAEL PEREIRA LIMA

Réu(s): • Município de Marechal Cândido Rondon/PR
• Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon (Márcio Rauber)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO POPULAR** proposta por **MATHEUS SCHILLING NUNES e RAPHAËL PEREIRA LIMA** em face do **MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON** e do ex-gestor municipal, **MARCIO ANDREI RAUBER**.

Em síntese, alegam os requerentes que, desde o dia 30 de setembro de 2022, o Município de Marechal Cândido Rondon celebrou contrato de locação de imóvel situado nesta cidade e comarca, com a finalidade de instalação de uma casa de acolhimento para mulheres vítimas de violência. No entanto, desde a referida data, o erário público municipal está sendo onerado com despesas de locação do mencionado imóvel, sem que este esteja cumprindo a destinação prevista. Assim, apontam que já foram despendidos R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) sem que o bem em questão tenha atingido sua finalidade. Em decorrência disso, argumentam que há evidente dano ao erário, devendo o ente municipal e seu atual gestor público serem responsabilizados, com a determinação de resarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos.

Em sede de tutela de urgência, pleitearam pela interrupção do pagamento dos alugueis do imóvel em questão, assim como a determinação legal de que o Município de Marechal Cândido Rondon seja impedido de promover nova renovação do contrato de aluguel da residência. Apontaram a presença dos requisitos legais para a concessão liminar do pedido, pois argumentaram que a continuidade do pagamento dos aluguéis ocasionará maiores prejuízos ao erário municipal, representando o perigo de dano. Em relação à probabilidade do direito, sustentaram que a conduta adotada pela Administração Pública Municipal claramente desrespeita os princípios da eficiência e da razoabilidade. No mérito, pugnaram pela anulação dos atos praticados pelo ente municipal e por seu prefeito, com a anulação do contrato de aluguel firmado, bem como a determinação de que o Prefeito Municipal responda de maneira pessoal pelos supostos prejuízos causados. Juntaram documentos.

Em decisão de seq. 16.1 foi determinada a notificação dos requeridos para justificação prévia (art. 300, § 2º, do CPC), assim como a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para manifestação posteriormente.

Devidamente notificado, o Município de Marechal Cândido Rondon prestou informações (seq. 29.1). Em sua manifestação, o ente municipal informou que a locação do imóvel destinado à instalação de local para acolhimento de mulheres vítimas de violência na Comarca se deu por meio de regular processo licitatório, sob nº 262 /2022, na modalidade de dispensa sob nº 74/2022. Assim, que após a celebração do contrato de locação, houve a necessidade de o ente público adotar medidas para equipar o local com o mínimo necessário capaz de conferir dignidade ao atendimento das mulheres que seriam abrigadas, razão pela qual foram realizados certames licitatórios para a

contratação de camas, colchões e demais mobiliários, equipamentos e eletrodomésticos capazes de atender às necessidades das vítimas. Além disso, ressaltou que sobrevieram situações que impediram que o Município pudesse promover, com a agilidade que se pretendia, a abertura e o funcionamento regular da casa de acolhimento de mulheres vítimas de violência na Comarca, notadamente, no que diz respeito à contratação de pessoal para o acompanhamento das abrigadas. Ao final, ponderou que a casa de abrigamento já se encontra em funcionamento, conforme informações disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, inclusive com uma vítima acolhida (seq. 29.1). Juntou documentos.

De igual modo, o requerido Marcio Andrei Rauber manifestou-se à seq. 30.2. Nesta oportunidade, reiterou as informações apresentadas pelo ente municipal e acrescentou que a pretensão dos requerentes é dotada de cunho político-eleitoral, assim como informou que informações relacionadas à presente demanda estão disponíveis em matérias jornalísticas. Juntou documentos.

Por fim, o ente ministerial apresentou manifestação em seq. 38.1, na qual opinou pelo indeferimento do pedido formulado em sede de tutela de urgência e o regular prosseguimento do feito.

Em seq. 41.1 foi indeferido o pedido formulado em sede de tutela de urgência. Ademais, foram determinadas as diligências de praxe para o seguimento do feito.

Devidamente citado, o Município de Marechal Cândido Rondon apresentou contestação em seq. 59.1. Preliminarmente, apontou a perda superveniente do interesse processual, sob o fundamento de que inexiste qualquer ilegalidade ou lesividade que poderia caracterizar ocorrência de dano ao patrimônio público. No mérito, sustenta a inexistência de prejuízo aos cofres públicos municipais, razão pela qual pugna pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Assevera que a implantação de uma casa abrigo demanda a adoção de diversas providências por parte do Poder Público, tais como a criação de espaços institucionalizados adequados à proteção das vítimas de violência e seus filhos menores, com a observância do sigilo quanto à localização do imóvel, além da necessidade de constituição de equipe multidisciplinar capacitada para atendimento a esse público em situação de vulnerabilidade. Defende, ainda, que todos os atos praticados pela Administração Municipal no intuito de viabilizar o funcionamento do equipamento público foram realizados em conformidade com a legislação aplicável. Por fim, esclarece que a demora na efetiva operacionalização da casa abrigo decorreu de dificuldades concretas relacionadas ao recrutamento de profissionais qualificados, e não de omissão ou má gestão por parte da municipalidade ou de seus agentes.

Devidamente citado, o requerido Marcio Andrei Rauber apresentou contestação em seq. 62.1. Em suas alegações, apresentou os mesmos fundamentos apresentados pelo ente municipal anteriormente, acrescentando apenas que a demanda proposta possui nítido caráter político.

O prazo para impugnação à contestação decorreu em branco (seqs. 68 e 69).

Em seq. 78.1 o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo seguimento do feito.

Em seqs. 85.1 e 86.1 os requeridos manifestaram pelo julgamento antecipado da lide, enquanto os requerentes deixaram o prazo decorrer em branco (seqs. 83 e 84).

Os autos vieram-me conclusos.

É a síntese dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Desde já, advirto as partes que as teses levantadas serão analisadas em um contexto único, respeitando o que se observa do art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil e considerando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Ou seja, é dever do julgador enfrentar as questões que venham discordar e enfraquecer a conclusão dada ao feito, não havendo necessidade de se pronunciar sobre os argumentos incapazes de infirmar a decisão.

Ademais, cumpre também esclarecer aos requeridos que a tese de perda superveniente de interesse processual em decorrência da inexistência de qualquer ilegalidade ou lesividade que poderia caracterizar ocorrência de dano ao patrimônio público na situação em análise se confunde com próprio mérito da demanda, razão pela qual tal alegação será oportunamente examinada de forma conjunta com o mérito da presente ação.

Assim, inexistindo outras questões preliminares e estando presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, procedo à análise do mérito.

Inicialmente, é necessário rememorar que a Ação Popular é o meio processual a que tem direito qualquer cidadão que deseja questionar judicialmente a validade de atos que considera lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, na forma do inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a Lei n. 4.717/1965, que regula a ação popular, dispõe o seguinte em seu art. 1º:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça ao se debruçar sobre o tema, fixou o entendimento de que, para a existência de uma ação popular, são necessários três pressupostos: a condição de eleitor do proponente, a ilegalidade ou ilegitimidade do ato e a lesividade decorrente do ato praticado.

No julgamento do REsp 1.447.237, os ministros da 1ª Turma ratificaram o entendimento dos pré-requisitos da ação: “Tem-se como imprescindível a comprovação do binômio ilegalidade-lesividade, como pressuposto elementar para a procedência da ação popular e consequente condenação dos requeridos no resarcimento ao erário em face dos prejuízos comprovadamente atestados ou nas perdas e danos correspondentes”.

No caso em voga, em relação ao primeiro requisito, verifica-se que os autores anexaram, conjuntamente com sua petição inicial, documentos que comprovam a condição de eleitores. Contudo, em relação ao segundo e terceiro requisito, verifica-se que as provas anexadas não comprovaram as alegações contidas na exordial apresentada. Explico.

Conforme é possível extrair da leitura dos autos, a presente demanda possui como objeto supostos atos lesivos praticados pelo Município de Marechal Cândido Rondon e pelo Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal (Marcio Andrei Rauber), consistentes no pagamento de aluguel de imóvel destinado à instalação de casa de acolhimento, pelo período aproximado de dois anos, sem que o referido imóvel estivesse efetivamente em funcionamento ou disponível para atendimento ao público.

Sustentam os autores que tal conduta resultou em prejuízo ao erário municipal no montante de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), além de configurar afronta aos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade, os quais regem a Administração Pública. Em razão disso, requerem a anulação dos atos administrativos praticados, com a consequente invalidação do contrato de locação firmado, bem como a condenação do ex-gestor municipal à restituição dos valores supostamente pagos de forma indevida.

Em contrapartida, os requeridos sustentam a inexistência de qualquer ilegalidade ou lesividade nos fatos narrados na exordial. Alegam que o período em que o imóvel destinado à implantação da casa de acolhimento permaneceu sem funcionamento decorreu das medidas necessárias para que o serviço de proteção social fosse colocado em prática e das dificuldades enfrentadas pela Administração Pública na contratação de profissionais qualificados e capacitados para a prestação dos serviços especializados do local em questão.

Ressaltam, ainda, que, à época do ajuizamento da presente demanda, o espaço já estava em funcionamento, tendo inclusive abrigado, naquele mesmo mês, uma mulher em situação de violência.

Pois bem.

Verifica-se, portanto, que compete a este Juízo aferir se o lapso temporal entre a celebração do contrato de locação do imóvel e o efetivo início do funcionamento da casa de acolhimento destinada a mulheres em situação de violência resultou de eventual desídia ou inércia do Poder Público Municipal e de seu gestor no cumprimento de suas atribuições legais, ou se, ao contrário, a demora está justificada em razão das providências administrativas imprescindíveis à viabilização de projeto de alta complexidade.

Com base no conjunto probatório constante dos autos, conclui-se que o intervalo temporal entre a formalização do contrato de locação do imóvel mencionado nos autos, e o início do funcionamento da unidade de acolhimento decorreu da necessidade de adoção de diversas medidas preparatórias indispensáveis para seu pleno funcionamento. Nesse contexto, não se verifica elementos que evidenciem que a demora decorreu de desídia ou inércia da Administração Pública Municipal, mas sim das diligências compatíveis com a implementação de projeto de tal magnitude.

Conforme já mencionado nos autos, a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) prevê, em seu art. 35, inciso II, a possibilidade de que os entes federativos, no âmbito de suas respectivas competências, instituam e promovam a instalação de casas de abrigo destinadas ao acolhimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como de seus dependentes.

Tais casas de abrigo consistem em espaços institucionais de localização sigilosa, concebidos com a finalidade de oferecer proteção integral às mulheres vítimas de violência, juntamente com seus filhos menores, quando necessário, assegurando-lhes condições mínimas de segurança, dignidade e apoio psicossocial.

Esse modelo de acolhimento é classificado como **serviço de proteção social especial de alta complexidade**, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais[1]. Por essa razão, sua efetiva instituição e funcionamento dependem da observância de uma série de marcos regulatórios e diretrizes técnicas, envolvendo, entre outros aspectos, a disponibilização de equipe multidisciplinar capacitada, infraestrutura adequada, sigilo quanto à localização e articulação com a rede de proteção social e jurídica.

Nesse sentido, cito os requisitos e objetivos transcritos na Resolução n. 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social –CNAS em relação a tal modelo de acolhimento:

DESCRIÇÃO GERAL: Acolhimento em diferentes tipos de equipamentos, destinado a famílias e/ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir proteção integral. A organização do serviço deverá garantir privacidade, o respeito aos costumes, às tradições e à diversidade de: ciclos de vida, arranjos familiares, raça/etnia, religião, gênero e orientação sexual.

O atendimento prestado deve ser personalizado e em pequenos grupos e favorecer o convívio familiar e comunitário, bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local. As regras de gestão e de convivência deverão ser construídas de forma participativa e coletiva, a fim de assegurar a autonomia dos usuários, conforme perfis.

Deve funcionar em unidade inserida na comunidade com características residenciais, ambiente acolhedor e estrutura física adequada, visando o desenvolvimento de relações mais próximas do ambiente familiar. As edificações devem ser organizadas de forma a atender aos requisitos previstos nos regulamentos existentes e às necessidades dos (as) usuários (as), oferecendo condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança, acessibilidade e privacidade.

[...]

Para mulheres em situação de violência:

Acolhimento provisório para mulheres, acompanhadas ou não de seus filhos, em situação de risco de morte ou ameaças em razão da violência doméstica e familiar, causadora de lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano moral.

Deve ser desenvolvido em local sigiloso, com funcionamento em regime de co-gestão, que assegure a obrigatoriedade de manter o sigilo quanto à identidade das usuárias. Em articulação com rede de serviços socioassistenciais, das demais políticas públicas e do Sistema de Justiça, deve ser ofertado atendimento jurídico e psicológico para a usuárias e seus filhos e/ou dependente quando estiver sob sua responsabilidade.

OBJETIVOS GERAIS

- Acolher e garantir proteção integral;*
- Contribuir para a prevenção do agravamento de situações de negligência, violência e ruptura de vínculos;*
- Restabelecer vínculos familiares e/ou sociais;*
- Possibilitar a convivência comunitária;*
- Promover acesso à rede socioassistencial, aos demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos e às demais políticas públicas setoriais;*
- Favorecer o surgimento e o desenvolvimento de aptidões, capacidades e oportunidades para que os indivíduos façam escolhas com autonomia;*
- Promover o acesso a programações culturais, de lazer, de esporte e ocupacionais internas e externas, relacionando-as a interesses, vivências, desejos e possibilidades do público.*

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

[...]

Para mulheres em situação de violência:

- Proteger mulheres e prevenir a continuidade de situações de violência;*
- Propiciar condições de segurança física e emocional e o fortalecimento da auto-estima;*
- Identificar situações de violência e suas causas e produzir dados para o sistema de vigilância socioassistencial;*
- Possibilitar a construção de projetos pessoais visando à superação da situação de violência e o desenvolvimento de capacidades e oportunidades para o desenvolvimento de autonomia pessoal e social;*
- Promover o acesso à rede de qualificação e requalificação profissional com vistas à inclusão produtiva.*

[...]

PROVISÕES

AMBIENTE FÍSICO

GERAL: *Espaço para moradia, endereço de referência, condições de repouso, espaço de estar e convívio, guarda de pertences, lavagem e secagem de roupas, banho e higiene pessoal, vestuário e pertences. Acessibilidade de acordo com as normas da ABNT [...] (grifou-se).*

Com base no exposto, verifica-se que a instalação e efetiva operacionalização de uma casa de abrigo destinada à proteção de mulheres vítimas de violência efetivamente demanda a articulação de uma série de meios materiais, recursos humanos e instrumentos de proteção. Tais providências, pela própria natureza, não ocorrem por meio de medidas simplificadas, visto que estamos diante de projeto de elevada complexidade, demandando do ente público responsável o cumprimento de diversos requisitos.

Em decorrência disso, tornar-se evidente que a elaboração e implantação de tal projeto demanda intervalo de tempo, principalmente quando inaugurado no âmbito da comarca, como no caso em apreço. Tal quadro, não significa propriamente que eventual demora seja decorrente de inércia deliberada da Administração Pública.

Conforme se extrai das manifestações e documentos apresentados pelo ente municipal, após a locação do imóvel, houve a necessidade de se promover procedimento licitatório para aquisição de bens para a casa abrigo, assim como a formalização de processo seletivo para a contratação de funcionários e observância das disposições legais que regulam tais espaços.

Observo que parte dessas providências poderiam ter sido adotadas de maneira antecipada, visando minorar as despesas do ente público no período anterior à efetiva implantação do projeto, medidas que estariam em melhor consonância com a efetividade, e a economicidade dos atos administrativos. De outro lado, conluso que nem todas as medidas poderiam ser cumpridas sem que o imóvel já tivesse sido escolhido, como é o caso da aquisição de móveis e outros equipamentos, de forma que eventual atraso relacionado a tal providência se fez justificado.

Outrossim, é preciso considerar a razoável dificuldade na locação de imóveis nesta comarca, particularmente com as características exigidas no edital de licitação, de forma que a rescisão do contrato durante o período necessário para a instalação da entidade, poderia retardar ainda mais a conclusão do projeto.

Não bastasse isso, verifica-se que, no caso em exame, em relação a contratação de profissionais, o Município de Marechal Cândido Rondon enfrentou dificuldades, conforme evidenciado nas manifestações juntadas em seqs. 29.1 e 59.1, nas quais o ente em questão apontou o baixo interesse nas vagas ofertadas. Destaca-se, inclusive, que foram realizados três processos seletivos (nº 10/2022, 05/2023 e 01/2024) com a finalidade de contratação de cuidadores vinculados ao Município de Marechal Cândido Rondon, o que corrobora a tese de que tais entraves administrativos contribuíram de maneira relevante para o retardamento no efetivo início das atividades da casa de acolhimento. Importante ressaltar que se trata de município de porte reduzido, em que a contratação de mão de obra especializada é bastante dificultosa, particularmente considerando o grande e atrativo mercado de trabalho existente nas maiores cidades da região, como Toledo e Cascavel, que exerce força atrativa desses profissionais.

Portanto, à luz do conjunto fático-probatório constante nos autos, é possível antever que, mesmo com uma melhor programação, não haveria alteração substancial do cronograma, sendo que o retardo considerável na instalação do projeto decorreu de fatores outros, não vinculados à postura lesiva do Município de Marechal Cândido Rondon ou do Chefe do Poder Executivo municipal na época dos fatos.

Com esses fundamentos, entendo que devem ser julgados improcedentes os pedidos formulados pelos autores.

III. DISPOSITIVO

Assim sendo, com base na fundamentação exposta acima, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL**, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em se tratando de ação constitucional de caráter gratuito, dispenso o pagamento de custas e despesas processuais, em atenção ao disposto no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República.

Ante a ausência de prova de má-fé no ajuizamento da presente ação, deixo de condenar os autores nos ônus da sucumbência.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 19 da Lei n. 4.717/1965.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie.

Oportunamente, arquivem-se.

Marechal Cândido Rondon, datado eletronicamente.

Leonardo Grillo Menegon

Juiz de Direito

[1] https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao_cnas_n109_%202009.pdf